

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE LICITAÇÃO DO
PREGÃO ELETRÔNICO DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO.**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº SRP nº 51/2023

EASY AUTOMAÇÃO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, por seu representante legal, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório acima referenciado, vêm, com fulcro no disposto na Lei nº 13.303/2016 e Edital de Licitação, em tempo hábil, **APRESENTAR SUAS RAZÕES DE RECORRIDO**,

AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **BD ENERGIA LTDA**, Contra a decisão do Srº Agente da Licitação que declarou a Recorrida vencedora do certame, conforme as razões abaixo:

DO CABIMENTO – Previsão em Lei e no Edital – Item 12.8.

DA TEMPESTIVIDADE

A DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA LICITAÇÃO FOI DIVULGADA NO SITE DO e-Licitação no dia 03/08/2023 manifestado a intenção de recorrer no momento oportuno, iniciado o prazo dia 03.08.23 (quinta-feira), o apelo protocolizado nesta data é tempestivo.

DO OBJETO DO APELO

Diz a Recorrente que após a etapa de lances, foram disponibilizadas e abertas as propostas, onde pôde-se constatar que a EASY AUTOMAÇÃO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME, apresentou proposta para fornecer Quadros de Comando da marca ELETREPOL/DANFOSS/PHOENIX/ LUKMA/WISE/WEG”;

01- “Acontece que, ao verificar a documentação apresentada pela Licitante, observamos diversas irregularidades, a qual abordaremos abaixo.

02- Primeiramente, devemos ressaltar que pelo balanço patrimonial apresentado, a EASY AUTOMAÇÃO não possuiu faturamento algum no ano de 2022 nem índice de contábil, conforme balanço patrimonial, o que coloca em cheque a sua capacidade de fornecimento e execução de um contrato desta magnitude junto a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.

(...)

06- Neste sentido, devemos trazer a baila que o atestado de qualificação técnica apresentado foi de abril de 2023, sendo um atestado de capacidade técnica genérico, de equipamentos (Painéis Autoportantes) que nada mais são que inversores e não podem ser equiparados aos quadros de comando exigidos pela DESO. Prezada Pregoeira, neste sentido é necessária diligência para comprovação através de Nota Fiscal de que a empresa EASY AUTOMAÇÃO comercializou o produto descrito no atestado junto a empresa Belov Industrial:

Em suma, as inanes e infundadas alegações do Recorrente se voltam contra:

- 1- O atestado de capacidade atestado de capacidade técnica que diz genérico e são equipamentos (Painéis Autoportantes) que nada mais são que inversores e não podem ser equiparados aos quadros de comando exigidos pela DESO;
- 2- Contra a capacidade econômico financeira da Recorrente para cumprimento do objeto do certame.

Em síntese é esta a demonstração do inconformismo da Recorrente que não merece acolhida, pois destituída de qualquer base legal, senão vejamos:

Sucedo, que o Recorrente, contraditoriamente se volta contra o atestado que supostamente **não atenderia o edital** e de outro lado **entendendo que atende pede apresentação de notas fiscais**, que não encontra guarida na legislação de regência.

O que foi pedido no Edital em relação ao objeto:

1. DO OBJETO

- 01 (UM) QGBT – QUADRO GERAL DE BAIXA TENSÃO,

04 (QUATRO) PAINÉIS ELÉTRICOS TIPO CCM – CENTRO DE CONTROLE DE MOTORES, COM INVERSOR DE FREQUÊNCIA PARA ACIONAMENTO DE MOTOBOMBA DE 300CV/380V, 09 (NOVE) PAINÉIS ELÉTRICOS TIPO CCM COM INVERSOR DE FREQUÊNCIA PARA ACIONAMENTO DE MOTOBOMBA DE 500CV/440V E 03 (TRES) PAINÉIS ELÉTRICOS TIPO CCM COM INVERSOR DE FREQUÊNCIA PARA ACIONAMENTO DE MOTOBOMBA DE 600CV/440V.

O QUE FOI PEDIDO EM RELAÇÃO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O Edital estabeleceu como requisito ao atestado de capacidade técnica:

“17. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O PROPONENTE, arrematante do objeto da licitação, na etapa de habilitação, para qualificação técnica, deverá apresentar os seguintes documentos, sob pena de NÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA pela não apresentação:

:-17.1 Atestado de fornecimento do produto: Deverá comprovar por meio de certidão(ões), atestado(s) ou declaração(ões) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento de forma satisfatória de objeto **compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação.**”

Ocorre que o atestado de capacidade técnica fornecido pela Recorrida atende plenamente ao quanto exigido no Edital, pois inteiramente compatível e pertinente ao objeto licitado.

Mas de bom alvitre salientar que o Recorrente está de má-fé, se utilizando de contorcionismo jurídico e tenta inutilmente induzir em erro o Sr. Agente da Licitação.

O seu inconformismo no particular, apenas reflete um indicativo que não tem conhecimento técnico ou know-how suficiente em montagem e fabricação de painéis de comando com inversores, objetivando unicamente tumultuar o certame com narrativas sem fundamentação e base legal para descaracterizar o atestado fornecido que passou pelo crivo do nobre julgador e o aprovou.

Para melhor esclarecimento, observamos foi citado - **Painel Autoportante no atestado de aptidão técnica**, que para um bom conhecedor desses equipamentos, estamos falando não do **inversor**, e sim do componente **Painel Invólucro** que protege todos os equipamentos que compõe todo o conjunto chamado de “painel elétrico com inversor” constante do Edital em seu Termo de Referência e anexos.

Esse equipamento também é conhecido como painel ou armário com soleira constituído por sua estrutura metálica em chapa de aço, como também suas laterais traseiras e fundo, porta, teto e soleira. Esse tipo de painel tem esse nome

AUTOPORTANTE devido a sua capacidade de suportar toneladas de equipamentos instalados e ao mesmo tempo ser modular na sua montagem e deslocamento em solo fabril ou no usuário final. Possui alças de içamento para transporte em elevação por ponte rolante ou caminhão Munck, com as suas cargas mecânicas distribuídas em suas estruturas metálicas, para que o painel com o seu elevado peso, não se desmorone, causando prejuízos materiais e acidentes.

As suas partes possuem espessura de chapa de aço para obedecerem a estudos, pois, conforme maior e mais pesado for ele, mais essas chapas tem uma espessura aumentada para atender às necessidades do cliente.

A sua estrutura metálica é fabricada para terem a estabilidade apoiada em uma de suas extremidades, no frontal coloca-se os componentes e miscelâneas, na parte traseira ou superior/inferior barramento de distribuição em cobre.

Para uma pessoa leiga e sem conhecimento técnico, resumimos todas as características técnicas acima citadas com o descritivo do que seja Painel Autoportante. Enfim para atender as necessidades de aplicação de grande porte, com deficiência em locomoção e em áreas agressivas com grau de proteção IP55, é especificado esse tipo de painel.

De sorte que o Atestado fornecido pelo Recorrido atende plenamente o quanto exigido no Edital, diante da sua **compatibilidade** com o objeto licitado.

Ou seja, nenhuma razão assiste ao Recorrente no particular, que inicialmente impugna o atestado, em seguida o aceita, e passa a exigir ilegalmente a apresentação de notas fiscais, colocando em dúvida o seu fornecimento.

É querer o melhor dos dois mundos!

Mas de todo o modo:

É ilegal exigir atestados e notas fiscais juntos durante o certame licitatório, diz o TCU:

O **Tribunal de Contas da União**, ao tratar do tema da habilitação vedou que se exija, numa mesma licitação, atestados de capacidade técnica junto com notas fiscais de serviço e/ou contratos, veja:

“Acórdão 2435/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa...”

A ideia é que a exigência de **nota fiscal** ou de contrato é ilegal, pois a lei trás o rol de **documentos de habilitação** de forma taxativa.

“É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 - Acórdão 944/2013-Plenário.”

Os atestados de capacidade técnica são exigidos para comprovação da qualificação técnica do licitante, porém, não há permissão para exigir notas fiscais como documento de habilitação, daí a ilegalidade do pleito do Recorrente.

Tal exigência se acatada pelo Agente de Licitação, fere o princípio da legalidade, uma vez que não há previsão legal para tal obrigatoriedade.

Nesse mesmo sentido, o TCU, por meio do voto do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, proferiu o Acórdão nº 2.435/2021 – Plenário, a estabelecer a seguinte ementa:

“Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa”.

A Recorrente também levanta uma narrativa sem qualquer embasamento legal quanto a necessidade de aquisição de material de alta tecnologia e segurança com características semelhantes ao requerido no edital, por parte da fornecedora do atestado de Capacidade Técnica da Recorrida.

Sucedee, que a Recorrente não a conhece e no afã de criar uma narrativa tenta desmerecê-la. Ela é uma empresa especializada na área de Engenharia Portuária e Subaquática, a BELOV trabalha, há mais de 40 anos, na concepção e construção de portos para grandes navios, obras de recuperação estrutural (inclusive submersas), atividades subaquáticas de inspeções, serviços de mergulho, solda submarina, construções subaquáticas complexas, engenharia e serviços offshore diversos, serviços de ROV e de hidrografia. Construção de estações Petrolíferas Off-shore. Fabricação de embarcações como Navios Atracadouros, Navios Rebocadores, Navios Petrolíferos dentre outras especialidades.

Se vê, pois, que também por este ângulo, não merece prosperar o apelo da Recorrente, na medida em que ela se utiliza corriqueiramente de produtos semelhantes e compatíveis ao objeto da licitação.

No que tange ao inconformismo do Recorrente em relação à Qualificação Econômica, nos parece que ele não leu atentamente o edital:

O QUE FOI PEDIDO NO EDITAL EM RELAÇÃO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA,

“18.1.2. O Balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:

(...)

c) Para as empresas constituídas a menos de um ano será exigido apenas o balanço de abertura e demonstrações contábeis na forma da lei.” Grifo0 nosso.

O que vale dizer, que o quanto apresentado pelo Recorrido nesse particular atendeu plenamente ao exigido no certame.

Mas o inane apelo da Recorrida volta-se contra decisão do Sr. Agente da Licitação que declarou vencedora do certa, por atender a todos os requisitos do edital e ofertar o melhor preço, demonstrando o seu inconformismo quanto ao suposto descumprimento, a demonstrar folego de quem pode correr bastante, mas sem resultado prático a alcançar.

Observa-se por oportuno, que os princípios que rege os processos licitatórios, também estão presentes na Lei das Estatais - Lei nº 13.303/2016, que rege o presente procedimento:

“- Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” grifo nosso.

Adiante informa:

“- Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

Então temos fatores a ser levado em conta no julgamento das propostas:

- a vantajosidade da proposta de preços, e;

- da vinculação ao instrumento convocatório.

DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos e a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”.

Logo, **não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.** No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

De sorte que a vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Ressaltemos aqui, que quando falamos em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

Logo, o edital nada mais é que um contrato cujo objeto é estabelecer as regras que irão reger o certame, e assim sendo, tal instrumento que vincula tanto a administração pública quanto os licitantes envolvidos, de tal modo, não pode a Administração Pública omitir-se em relação a eventuais descumprimentos das normas editalícias pelos licitantes, sob pena de ofender não somente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Favorecendo, ainda que sem querer, o licitante infrator.

Feita essas considerações, de notar que a Recorrida cumpriu todas as regras do edital e ofertou o melhor preço.

DA FOTO DO ENDEREÇO DA EASY AUTOMAÇÃO

O Reclamante coloca uma fotografia retirada do Google da fachada do GALPÃO com o portão fechado da empresa alegando que se trata de um endereço residencial sem qualquer prova, logo se vê a estrutura do prédio com seu pé direito de 12 Metros, para informações complementares, trabalhamos na fabricação de quadros e painéis elétricos com o espaço de 603M2, para entrada de saída de equipamento de grade porte.

O recorrente julgou nossa capacidade de produção e o nosso potencial de responsabilidade e comprometimento financeiro no cumprimento do contrato por uma foto, tentando ludibriar a comissão com falsas afirmações com fotos que nada nos desabilita em nossa produção.

Comprava-se esses fatos com o nosso alvará licença de localização e de funcionamento expedido e documento abaixo informando o nosso CNAE:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.861.369/0001-38 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL EASY AUTOMACAO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA		DATA DE ABERTURA 30/01/2006	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EASY AUTOMACAO		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
ENDEREÇO TV DR. GERINO DE SOUZA FILHO		NÚMERO 180	COMPLEMENTO LOTE 009 GALPAO02
CEP 42.711-610	CARROCEIRO CAIXA D'ÁGUA	MUNICÍPIO LAURO DE FREITAS	UF BA
E-MAIL MENEZESLESSA@GMAIL.COM		TELEFONE (71) 3450-2838	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/01/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL NENHUMA		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL NENHUMA	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/08/2023 às 09:38:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

Diante dos elementos constantes nos autos, encontra-se perfeitamente configurado que a empresa Recorrida cumpriu todas as regras do edital, ofertando produtos que atendem às especificações técnicas exigidas no edital e às exigências de habilitação.

De sorte que outro caminho não poderia ser adotado pelo Sr. Agente de Licitação senão a declaração de vencedora do objeto da Licitação à Recorrida.

Sendo certo, que a licitação é o procedimento administrativo composto de atos seqüencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública **seleciona a proposta mais vantajosa** para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos trazendo ainda em seu bojo as sanções administrativas.

A Recorrente ao manjar recurso inadmissível e meramente protelatório incidiu em sanção com multa prevista no item 19.7 – I do Edital

A multa, prevista no item acima, correspondente a 5% do valor máximo estabelecido para a referida licitação, poderá ser aplicada nos seguintes casos:

19.7.1. Em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios;

Por todo o exposto, pede, que não seja conhecido o apelo da Recorrente e se conhecido, seja improvido, mantida decisão do Sr Agente da Licitação, para manter a decisão que declarou vencedora do certame a Recorrida.

Nestes termos, serenamente,
pede e espera deferimento.

Salvador, 11 de agosto de 2023.

ERIC
SOUZA DE
LIMA:0506
9932560

Assinado de forma digital por ERIC SOUZA DE LIMA:05069932560
Dados: 2023.08.11 10:34:20 -03'00'

EASY
AUTOMACAO
SOLUCOES
INDUSTRIAIS
LTDA:0786136
9000138

Assinado de forma digital por EASY AUTOMACAO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA:0786136900013
Dados: 2023.08.11 10:34:51 -03'00'